



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 555 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**165ª SESSÃO ORDINÁRIA de 3.8.2013**

**PROCESSO Nº: 1/3510/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200808369**

**RECORRENTE: CASA DOS COMPRIMIDOS COMERCIAL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: NILO COUTINHO MONTE**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao artigo 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123 inciso I "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Falta de recolhimento do ICMS é matéria fática, cuja presunção *juris tantum* admissível é, unicamente, comprovar a adimplência da obrigação. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Reformada a decisão condenatória de 1ª instância. Auto de infração julgado parcial procedente, por reenquadramento da sanção para a prevista na alínea "d" inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Acatado o valor do laudo pericial, posterior ao parecer. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A imputação inserta na peça de lançamento, versa sobre a falta de

recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao mencionado regime de tributação, nos períodos de competência julho de 2007 e setembro de 2007 a março de 2008, no valor de R\$ 130.974,96.

Nas informações complementares, o autuante demonstra o imposto devido, segregado por valor em cada período de competência, descreve inclusive, o número das notas fiscais, cujo imposto a elas relativo não foi recolhido e juntou espelho de pesquisa dos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, nos quais constam o registros dos respectivos débitos nos assentamento virtuais e controle.

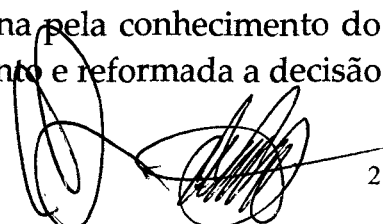
A autuada não se manifestou em sede de defesa.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador fundamentou sua decisão nas disposições dos artigos 73 e 74 do decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), assim como no preceptivo que dimana do artigo 874 do mesmo diploma normativo e decide pela procedência da autuação, oportunidade que confirma a sanção sugerida pelo autuante.

No arrazoado do recurso voluntário foi arguida a nulidade da acusação, sob o fulcro de o instrumento que autoriza o procedimento fiscal ter como motivação a conduta infracional atraso de recolhimento e o autuante descreveu no relato de infração o tipo infracional falta de recolhimento, postulação que faz com esteio nas disposições do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 e fundamentos na estrita vinculação a que se subordina a administração pública, assim como no dever que esta tem de invalidar seus atos quando desconformes com o direito.

A guisa de mérito, assevera que não cometeu a infração descrita na peça acusatória e a infração assinalada decorre da fragilidade do sistema Cometa, acrescido de dois fatores: o primeiro, que nos meses indicados no auto de infração o imposto foi recolhido e o segundo, não foram consideradas as devoluções.

A Consultoria Tributária se afilia ao entendimento manifestado no julgamento singular, refuta a nulidade arguida e opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vista a que lhe dado provimento e reformada a decisão



singular, para parcial procedência, mediante o reenquadramento da penalidade para a insersa na alínea “d” inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, parecer adotado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento na 36ª Sessão Ordinária de 16 de fevereiro de 2011, o curso do julgamento foi convertida na realização de perícia, para os fins de cotejar as notas fiscais objeto da autuação com o sistema Cometa e verificar se foram escrituradas e se houve recolhimento do imposto quando das entradas.

A Célula de Perícia, na consecução da providência, detectou a existência de apenas um DAE, mas constatou a devolução de vários notas fiscais e, na conclusão, evidencia que o imposto devido em relação às notas fiscais cuja devolução não foi comprovada perfaz a quantia de R\$ 45.435,94.

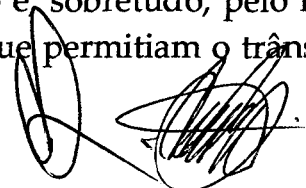
Nas contrarrazões ao laudo pericial, protesta contro o resultado, sob o argumento que providência se baseou apenas em consulta no sistema Cometa, termos em que reitera o pedido de improcedência da autuação.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

Insta manifestar, por primeiro, que o ICMS é devido sob diversas rubricas, detre elas sob o regime Substituição Tributária que, no caso em concreto, trata-se de sistemática de caráter interno, o que implica dizer que o fato gerador da obrigação tributária principal ocorre por ocasião da entrada da mercadoria no Estado, em se tratando de operações interestaduais ou no estabelecimento, quando de operações internas.

É de sabença inconteste que, o Ceará, por sua condição de grande consumidor de mercadorias originários de outros Estado da Federação, tem procurado implementar a máxima eficiência nos sistemas de controle, quando da entrada e saída de mercadorias do seu território, sem que isso importe em confiabilidade absoluta dos sistemas corporativos, haja vista a possibilidade de erro humano, dada a natureza falível de que é dotado e, sobretudo, pelo fato de o Fisco não se fazer presente em todos os acessos que permitiam o trânsito



físico, acrescido de outros fatores, a exemplo do transporte de mercadorias de pequeno volume em veículos particulares ou em transportes coletivos, veículos que, geralmente, não são objeto de fiscalização.

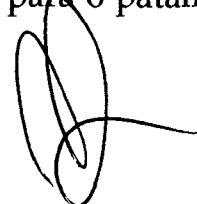
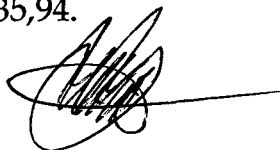
É nesse plexo possibilidades que a recorrente funda suas razões recursais, para requer a insubsistência da autuação, aspectos que, obviamente, padecem de mais consistência, haja vista que, não é dado ao sujeito passivo deixar de observar regra posta a que se sujeita, sob a alegação de possíveis falhas no mister do sujeito ativo, notadamente porque a legislação é rica e taxativa na descrição das condutas que o sujeito passivo pode adotar, com vistas à satisfação das obrigações a que se subordina.

Neste diapasão, importa aduzir que não consta nos autos a implementação de nenhuma providência, por parte da recorrente, que vise a comprovar a inoccorrência das operações a ela imputadas, a não ser atribuir a responsabilidade ao sistema Cometa.

Ora, no caso vertente, o Fisco dispõem de uma informação concreta, em princípio verídica, até prova em contrário e eis o dever da acusada provar que não cometera a infração que se lhe imputam, sem que isso importe, absolutamente, em produção de prova negativa, haja vista os mais diversos meios que lhe facultam essa possibilidade, assertiva que se funda na cognição, segundo a qual, não é conceptível alguém ser noticiado de que contra si pesar acusações graves e não adote nenhuma providência.

Mesmo nestas circunstâncias, o Conat, no seu mister irretocável e pautar sua conduta na buscar a verdade real, deferiu uma providência pericial, que não se ateu somente ao exame do sistema Cometa, mas se estendeu a investigação aos assentamentos da recorrente, que resultou na constatação que houveram devoluções que, de fato, não haviam sido levadas a efeito, quando da realização do procedimento fiscal.

Na providência pericial, restou demonstrada a existência de apenas um Documento de Arrecadação – DAE, bem como o ingresso de operações destinadas à recorrente, cujo imposto não foi recolhido e não há comprovação de que tenham sido devolvidas. Promovidos os ajustes pela Célula de Perícia, a exigência da obrigação tributária principal restou reduzida para o patamar de R\$ 45.435,94.



Nos termos em que restou demonstrado, comprovada está a prática do ilícito fiscal indicado na peça de lançamento, visto que o conceito de infrações à legislação tributária tem por escopo toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Essa é a exata dicção do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), desiderato robustecido pelo imperativo que dimana do artigo 877 do mesmo diploma normativo, senão vejamos: .

Art. 877 Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

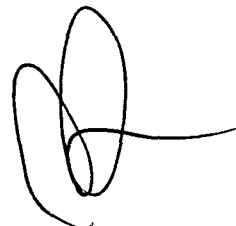
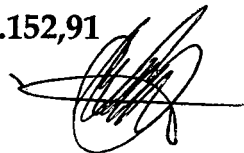
Nos termos evidenciados, não pode subsistir questionamento acerca do caráter objetivo que assume a responsabilidade por infrações à legislação tributária, o que implica dizer, para caracterizá-la basta tão somente a inobservância de regra posta, independentemente se a prática do ato é intencional ou não, portanto, diante de todo o arcabouço normativo trazido à colação, não resta dúvida quanto a culpa da recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e a sugestão da Consultoria Tributária, que opinou pela parcial procedência por reenquadramento da penalidade para o prevista no 123 inciso I "d" da Lei nº 12.670/96, parecer adota pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, entretanto, decidiu-se, ainda, pela redução do crédito tributário em face do valor do imposto apurado no laudo pericial, cujo demonstrativo se faz a seguir.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: .....	R\$	45.435,94
MULTA .....	R\$	<u>22.717,97</u>
TOTAL:.....	R\$	68.152,91

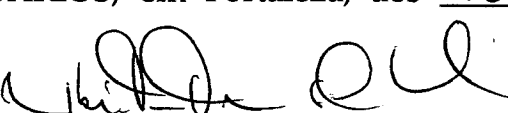


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CASA DOS COMPRIMIDOS COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, com esteio no Laudo Pericial de fls. 102 a 106 dos autos, e aplicação do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 (**Atraso** de Recolhimento), ao invés da penalidade sugerida de falta de recolhimento (123, I, "c" da Lei nº 12.670/96) nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente ao momento de votação, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presente para proferir sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO